

Proc. 6.759/44

(CJT-609/44)

1944

GR/MLP.

O art. 705 da Consolidação das Leis do Trabalho firmou a competência da Câmara de Justiça do Trabalho, falçando-lhe poderes para apreciar recurso extraordinário em execução.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Augusto Púbblio Pereira, nos embargos de terceiro que opôs à penhora na execução de Manoel Marques de Jesus contra Deodoro Mascarenhas, interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Quinta Região, que julgou subsistente a penhora promovida na execução acima citada:

No Capítulo VI do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 393 e seguintes, está disciplinada a matéria de recursos e mencionados todos os cabíveis na Justiça do Trabalho.

O art. 396 estabeleceu as normas de recurso extraordinário de expressa competência da Câmara de Justiça do Trabalho, determinando prazo e condições, declarando cabível apenas das decisões de última instância. Estas são as proferidas pelos Conselhos Regionais e as das Juntas dentro de sua alçada.

Esse entendimento encontra espólio em outro dispositivo da Consolidação quando, no art. 705 estabelece a competência da Câmara de Justiça para apreciar extraordinariamente apenas as decisões proferidas pelos Conselhos Regionais. Conseqüentemente, só as decisões tomadas pelos órgãos colegiados, Regionais, são susceptíveis de recursos extraordinários. O art. 704 e 705 firmam a competência da Câmara de Justiça, e

Proc. 6.752/44

EXERCÍCIO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO de direito estrito não cabe interpretações ampliativas.

Orá, o Presidente do Conselho Regional ao despachar ou julgar o agravo em execução, exerce poderes de sua competência expressa, e a lei não autoriza recurso dêsse despacho. Se erros ou equívocos houver, seria caso de correição, e este não poderá ser feita pela Câmara de Justiça porque não tem poderes para tal. Sômente um Conselho de Justiça, a exemplo do que ocorre no foro ordinário, poderia apreciar o caso, e tal organismo não existe ainda.

Quando não bastasse tais razões, cumpre notar que o artigo 897 da Consolidação cuida expressamente do recurso em matéria de execução, e aí sômente admite o agravo. Como pois invocar o art. 896 se há disposição expressa regendo o assunto?

Assim, não há cabimento para recurso extraordinário, em fase de execução: 1ª) porque o art. 896 se aplica às decisões dos Conselhos Regionais; 2ª) porque falace competência à Câmara de Justiça para intervir em execuções, por fôrça do que dispõe o art. 705; 3ª) porque a execução se inicia após transitada em julgado a decisão, ou quando o recurso interposto tenha efeito devolutivo; 4ª) porque a matéria de defesa na execução (§ 1º, art. 884) limita-se à quitação, prescrição, acôrdo ou cumprimento da decisão; 5ª) porque sômente cabe embargos (art. 884) e agravo, êste julgado pelo Presidente do Conselho Regional a que estiver subordinado o Juiz ou a Junta; 6ª) porque do despacho ou julgamento do Presidente do Conselho Regional do Trabalho a lei não autoriza recurso algum.

Não há, pois, fundamento legal para se acolher tal recurso extraordinário. Não tem apóio na lei, não tem esta Câmara competência. O entender contrário seria permitir a eternização dos feitos, em detrimento do economicamente fraco.

Isto pôsto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maio-

Proc. 6 759/44

M. T. J. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO
ria de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 20 de setembro 1944.

a)	Oscar Carneiro	Presidente
a)	E. J. Cosmopoliti	Relator <u>ad-hoc</u>
a)	Dorval Lucinda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário de Justiça" em 18/1/45.